



Processo nº 0004172-51.2010.8.14.0006
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Ananindeua/PA
Apelante: Banco Itaú Leasing S/A
Apelado: Luiz Carlos Teixeira Lima
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I E IV, DO CPC. POSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.

1. Nos termos da súmula n. 369 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora".
2. A notificação extrajudicial do devedor, com a devida confirmação de entrega em seu domicílio, constitui exigência para a comprovação da mora do devedor.
3. O autor não atendeu ao requisito específico da prévia constituição em mora do devedor, conforme o enunciado da súmula 369 do STJ, conforme comprovam os documentos de fls. 42 – Certidão do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros Bezerra Falcão, onde inclusive consta notícia do falecimento do destinatário da notificação. Assim, correta a decisão combatida que indeferiu a inicial. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2107.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
Belém, 24 de abril de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 48/86) interposta pelo BANCO



ITAULEASING S.A da sentença (fl. 44) prolatada pelo Juízo da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua/PA, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada em face de LUIZ CARLOS TEIXEIRA LIMA que indeferiu a petição inicial com fulcro no parágrafo único, do artigo 284, do CPC/73 e, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, foi determinada a emenda a inicial, para acostar aos autos a regular constituição em mora do devedor nos termos do Provimento 003/2006-CRMB, do que foi intimado, mas não cumpriu.

O BANCO ITAULEASING S.A ajuizou a presente ação fundada em Contrato de Arrendamento Mercantil de nº 25033903, leasing firmando entre as partes, visando a reintegração de posse do veículo MARCA VOLKSWAGEN, FOX CITY 1.0 TOTAL F, ANO DE FABRICAÇÃO 2007, COR PRETA, PLACA JVB4094, CASSI 9BWKA05Z384020590, RENA VAM 92483089.

Em despacho de fls. 29, o juiz a quo assinou ao autor o prazo de 30(trinta) dias para que providenciasse a regular constituição em mora da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.

O despacho foi publicado no DJ de 09/07/2010 (fl. 29). Em 12/07/2010, o autor requereu dilação do prazo por mais 60(sessenta) dias para cumprir a determinação judicial (fl. 36), mas somente em 10/01/2011, o autor/apelante carrou aos autos os documentos de fls. 41/42, referente a Notificação Extrajudicial enviada para o requerido através do Cartório Bezerra Falcão, 2º Ofício de Notas e Registros. Registre-se que a certidão de fls. 42 traz a notícia do falecimento do requerido.

Foi certificado pela Secretaria da Vara que o autor apresentou a manifestação fora do prazo, após o que o Juízo a quo sentenciou o feito, indeferindo a inicial (fls. 44).

Sentenciado o feito, o BANCO ITAULEASING S.A interpôs APELAÇÃO (fls. 48/64v.), na qual pleiteia a reforma da sentença e que seja aceita como válida a notificação extrajudicial acostada aos autos, com o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões. Expedida carta de intimação postal, o requerido não foi encontrado, por ter mudado de endereço, tal como consta do documento de fl. 102.
Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos a Desa. Marneide Merabet.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.



VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

O presente feito foi processado e julgado sob a égide do CPC/73.

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De conformidade com o disposto no art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de modo que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/73.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de reintegração de posse, fundada nos contratos de arrendamento mercantil – leasing. Neste sentido, o entendimento da Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a comprovação de que o devedor foi intimado é obrigatória. Assim vejamos:

Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça:

No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.

TJ-DF – Apelação Cível APC 20150410034183 (TJ-DF), Data de publicação: 02/02/2016. Ementa: BUSCA E APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). COMPROVAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE. SÚMULA 369 DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INÉPCIA. CÓPIAS DE PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos da súmula n. 369 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". A notificação extrajudicial do devedor, com a devida confirmação de entrega em seu domicílio, constitui exigência para a comprovação da mora e, por conseguinte, é um pressuposto necessário ao prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de alienação fiduciária. A forma levada a efeito pelo apelante, não atende ao requisito específico da ação de busca e apreensão e o desatendimento à determinação de emenda a petição inicial, nesse sentido, impõe a extinção do feito. No que se refere à exigência de que a procuração e substabelecimentos sejam apresentados por vias originais, as



orientações firmadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por este E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios são no sentido da desnecessidade da autenticação de cópias presumidamente verdadeiras: Recurso desprovido.

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Ag Rg no AREsp 474283 SC 2014/0030813-0 (STJ. Data de publicação: 09/05/2014. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso concreto, o juiz a quo assinou ao autor o prazo de 30(trinta) dias para que providenciasse a regular constituição em mora da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.

Em 12/07/2010, o autor requereu dilação do prazo por mais 60(sessenta) dias para cumprir a determinação judicial (fl. 36), mas somente em 10/01/2011, depois de escoado o prazo, apresentou a manifestação de fls. 41/42, não atendendo ao requisito específico da ação de reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil (leasing), após o que o Juízo a quo sentenciou o feito, indeferindo a inicial (fls. 44).

Registre-se que a certidão de fls. 42 traz a notícia do falecimento do requerido.

O autor não atendeu ao requisito específico da prévia constituição em mora do devedor, conforme o enunciado da súmula 369 do STJ, conforme comprovam os documentos de fls. 42 – Certidão do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Bezerra Falcão, onde inclusive consta notícia do falecimento do destinatário da notificação.

Assim, correta a decisão combatida que indeferiu a inicial.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO a APELAÇÃO.

É como voto.

Belém, 24 de abril de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

